



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 343/2010-CEE

Atualiza a resolução CEE/MA n. 055/2007, que trata das normas para organização do Ensino Fundamental com nove anos de duração nas escolas do Sistema Estadual de Ensino do Maranhão.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006 e com fundamento na Resolução CNE/CEB, nº 06/2010, que define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na educação Infantil..

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade, com nove anos de duração, nas escolas do Sistema Estadual de Ensino do Maranhão.

Parágrafo único – Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, a criança deve ter seis anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 2º - O ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 3º -. O ensino fundamental com duração de nove anos compreende a faixa etária de seis a quatorze anos de idade, organizado com a seguinte nomenclatura:

- I - anos iniciais, com duração de cinco anos, para alunos de seis a dez anos de idade
- II - anos finais, com duração de quatro anos, para alunos de onze a quatorze anos de

idade.

Parágrafo único – A implantação do ensino fundamental de nove anos, nos termos do *caput* deste artigo, atinge, inclusive, as escolas autorizadas a oferecer as séries iniciais, de 1ª a 4ª, de acordo com a legislação anterior.

Art. 4º - As formas de organização da oferta do ensino fundamental de nove anos são definidas pela Secretaria de Estado da Educação, Secretarias Municipais de Educação e Entidades Mantenedoras, conforme o caso, nos termos das possibilidades do art. 23 da LDB.

Art. 5º - Para a implantação do ensino fundamental de nove anos, as escolas de ensino privado devem solicitar Autorização de Funcionamento ao Conselho Estadual de Educação até cento e vinte dias, antes do início do ano letivo, com as respectivas propostas pedagógicas, planos curriculares integrados às mesmas, regimentos escolares e outros documentos exigidos para autorização de etapa de ensino da educação básica.

Parágrafo único – As escolas públicas estaduais e municipais devem reformular suas propostas pedagógicas, planos curriculares e Regimentos escolares, solicitando o Reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação após a metade do funcionamento dessa etapa de ensino



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 343/2010 – CEE/MA

02

Art 6º - A proposta pedagógica e o respectivo plano curricular devem explicitar:

- I – os objetivos a serem alcançados por meio do processo de ensino;
- II – as áreas de conhecimento;
- III – oferta equitativa de aprendizagem e conseqüente distribuição equitativa da carga horária entre os componentes curriculares;
- IV – orientações pedagógicas adequadas às crianças de 6 (seis) anos de idade;
- V – os conteúdos e as experiências de aprendizagem escolares a serem vivenciados pelos alunos;
- VI – os processos de avaliação.

Parágrafo único – Na elaboração da proposta pedagógica e plano curricular referidos no caput as escolas devem observar:

- a - As Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas pelo Conselho Nacional de Educação para o ensino fundamental de nove anos;
- b – As Diretrizes e orientação curriculares de Sistema Estadual de Ensino;
- c – A legislação e as normas estaduais que regulamentam aspectos comuns de organização e funcionamento de cursos da educação básica.

Art. 7º - Durante o processo de transição, é obrigatória, em cada escola, a coexistência de planos curriculares diferenciados, a saber:

- I – plano curricular do ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) para alunos com ingresso nessa etapa de ensino aos sete anos de idade.
- II – plano curricular do ensino fundamental de nove anos (em processo de implantação e implementação gradativa) para alunos com ingresso nessa etapa de ensino aos seis anos de idade.

Art 8º - As escolas de ensino fundamental que, em 2010, matricularam crianças para ingressar no 1º ano e que completaram 06 (seis) anos de idade após 31 de março devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

Art. 9º - A escolas de ensino fundamental, em caráter excepcional, no ano de 2011, poderão dar prosseguimento para o ensino fundamental de 09 (nove) anos às crianças de 05 (cinco) anos de idade independentemente do mês de aniversário de 06 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram até o final de 2010, por 02 (dois) anos ou mais a Pré-Escola, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

Parágrafo único – Para aplicação da excepcionalidade de que trata o caput, cabe à escola avaliar as condições do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do ensino fundamental.

Art. 10 – Não deve haver migração dos atuais alunos do ensino fundamental com duração de 08 (oito) anos para o ensino fundamental de 09 (nove) anos.

Art. 11 _ As escolas de ensino fundamental devem providenciar a adequação da documentação escolar (histórico, declaração instrumentos de registro de avaliação entre outros) aos parâmetros do ensino fundamental com duração de 09 (nove) anos.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 343/2010 – CEE/MA

03

Art. 12 – Os alunos com 07 (sete) anos, com ou sem experiência escolar, podem ser matriculados no 2º ano do ensino fundamental de 09 (nove) anos, desde que na avaliação efetivada pela escola, demonstrem capacidade de acompanhar o ensino-aprendizagem.

Art.13 - A oferta e a qualidade da educação infantil não devem ser prejudicadas, preservando-se a sua identidade pedagógica.

Art.14 – A educação infantil é oferecida em:

I - creche, ou entidade equivalente, para crianças de até três anos de idade

II - pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Parágrafo único - As escolas de educação infantil, em caráter excepcional, no ano de 2011, podem dar prosseguimento para a pré-escola, às crianças de 03 (três) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 04 (quatro) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 02 (dois) anos ou mais a creche.

Art.15 – A obrigatoriedade do início do ensino fundamental com nove anos de duração estende-se às escolas da rede privada, obedecidas, pelas respectivas entidades mantenedoras, as normas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 16. Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação do Maranhão.

Art.17 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução Nº 55/2007-CEE e as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em São Luís, 16 de dezembro de 2010.

José Ribamar Bastos Ramos

Presidente – CEE

Beatriz Martins de Andrade



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 343/2010 – CEE/MA

04

Elizabeth Pereira Rodrigues

George Vianna Mayrink

José Maria Ramos Martins

Joseth Coutinho Martins de Freitas

Lidmar Figueiredo Viana Pereira

Maria Joseilda Oliveira Fernandes Freitas Descovi

Maria Lúcia Castro Martins

Maria do Perpétuo Socorro Azevedo Carneiro

Maria do Socorro Coêlho Botelho

Maria Vitória Bouças Bahia Silva

Odair José Neves Santos

Roberto Mauro Gurgel Rocha



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 343/2010 – CEE/MA

05

Ruy Robson Nogueira Macedo

RCS/*



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO